SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001343-60.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: Leandro Eleutério

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que firmou contrato de financiamento com o réu, quitando regularmente as prestações daí decorrentes.

Alegou ainda que foi surpreendido com sua inscrição pelo réu perante órgãos de proteção ao crédito sob o argumento de que uma parcela do contrato não teria sido paga, mas isso não corresponde à realidade.

Almeja à declaração da inexistência dessa dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos que suportou.

O réu sustentou a regularidade da negativação do autor, porquanto ele realmente estava em débito quanto à parcela do financiamento de nº 14, vencida em janeiro/2014.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, os documentos acostados a fl. 87 patenteiam os pagamentos feitos pelo autor em relação à prestação em pauta, bem como daquela vencida no mês anterior (dezembro/2013).

Eles não foram impugnados especificamente pelo réu, o qual inclusive sequer se pronunciou a seu propósito (fl. 101).

Ademais, dissiparam as dúvidas suscitadas a fl.

83, item 2.

Nota-se também que o autor realizou o pagamento de parcelas vencidas posteriormente (fl. 89), o que reforça a convicção de que está adimplente com as obrigações a seu cargo derivadas do financiamento celebrado com o réu.

Bem por isso, a declaração da inexistência da dívida objeto da ação é de rigor, prosperando no particular a pretensão deduzida.

O autor, todavia, não faz jus às indenizações

postuladas.

Mesmo que se reconheça que a negativação irregular baste por si só para a configuração de danos morais passíveis de reparação, o documento de fls. 30/31 demonstra que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, as quais não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização

consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

De igual modo, a restituição em dobro do montante da negativação não tem lugar aqui.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito aludido nos autos relativo à parcela nº 14, vencida em janeiro/2014, do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Torno definitiva a decisão de fl. 21.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA